

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-000555/95-11  
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.751  
RECURSO Nº : 118.542  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE URNAS BIGNOTTO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

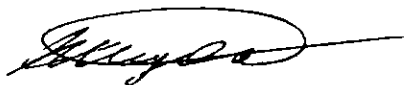
**REDUÇÃO TARIFÁRIA - "EX"**

1. Importações registradas após a vigência de ato que cria o "ex" pleiteado, afasta a utilização do benefício pretendido.
  2. Exonerada a recorrente da multa capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, por força do disposto no Parecer normativo COSIT nº 10/97.
- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade aplicada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998.

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 03/12/98

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

**03 DEZ 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.542  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.751  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE URNAS BIGNOTTO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

A empresa em referência procedeu à importação de que trata a DI de fls. 12 à 15, beneficiando-se de alíquota reduzida por força da Portaria MF nº 52/74.

Ocorre que a referida Portaria vigia até 31/12/94 e a DI mencionada foi registrada em 13/01/95, portanto depois de expirado o prazo de vigência do "EX" onde a mercadoria foi enquadrada.

Em face do constatado foi lavrado auto de infração para exigência do Imposto de Importação e da multa de 100% capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91.


Em defesa tempestiva, a autuada solicita a liberação da mercadoria, à vista de fiança bancária e discorda da exigência fiscal sem, contudo, apresentar outros argumentos.

A decisão singular proferida pela autoridade julgadora considerou a ação fiscal procedente, por tratar-se de "EX" pleiteado fora do prazo de vigência.

Em recurso interposto com guarda de prazo, o sujeito passivo alega que, por motivos alheios à sua vontade, não foi possível registrar a D.I. até 31/12/94, e que a vigência do benefício foi prorrogada até 31/04/96, sem contudo indicar o ato legal que estabeleceu tal prorrogação.

Encaminhado o processo à Procuradoria para oferecimento de contra-razões, sustentou seu representante que, de fato, já havia se expirado o prazo de vigência da Portaria quando da ocorrência do fato gerador em questão, e que a alegação de prorrogação do benefício carece de elemento probatório capaz de assegurar seu acolhimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.542  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.751

VOTO

A importação registrada após a vigência do ato legal que criava o "EX" pleiteado pela recorrente, Portaria MF nº 52/94, de fato afasta a possibilidade de utilização da redução tarifária pretendida.

A falta de indicação do ato legal que teria prorrogado o prazo de vigência do benefício torna o argumento expandido uma simples alegação, destituída da necessária comprovação.

Entretanto, considero dispensável a exigência da multa capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, tendo em vista as disposições do Parecer Normativo COSIT nº 10/97.

Sendo assim voto para dar provimento parcial ao recurso, mantidos apenas os tributos exigidos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1998.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

RECURSO Nº : 118.542  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.751

## DECLARAÇÃO DE VOTO

A questão que me é dada a decidir cinge-se à averiguação legal da data exata da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria internada pela Recorrente.

Meu entendimento sobre a matéria tem como ponto de partida o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que dispõe "in verbis":

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

.....

III. *estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

a) *definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos fatos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos -fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;*  
..... (grifei)

Como se sabe, o Código Tributário Nacional (lei complementar que é, por força do artigo 7º do Ato Complementar 36, de 13/03/67) foi recepcionado pela Constituição de 1988 e sobre o assunto em apreço assim estabelece:

Art. 19 - O imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. (grifei).

Abaixo hierarquicamente, encontramos o Decreto-lei 37/66, que dispõe, em nível de lei ordinária, normas em sentido estrito sobre o imposto de importação e no seu artigo 1º, está escrito que:

O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional. (grifei)

Com função normativa regulamentadora foi editado do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) onde, seu artigo 86 diz textualmente que:

RECURSO Nº : 118.542  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.751

O fato gerador do imposto (de importação) é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (DL 37/66, art. 1º). (grifei).

De acordo com os textos legais citados, indiscutivelmente, o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional, e assim deve ser considerado no presente caso.

Aliás, Aliomar Baleeiro, ao comentar o retrocitado art. 19 do CTN, “in” Direito Tributário, 1ª. Edição, pág. 124, diz que o imposto (de importação) “incide sobre mercadorias estrangeiras no momento em que penetram no território nacional por qualquer via de acesso, embora, por lei, devam entrar por certos locais providos de repartições alfandegárias”. Ademais, faz ressaltar o ilustre autor que, “pelos termos do art. 19, não sofrem o imposto as mercadorias que não alcançam outro ponto do Brasil com trânsito pelo território estrangeiro, desde que provada essa circunstância pela documentação idônea, na forma legal ou por regulamento”.

Por outro lado, entendo equivocado o posicionamento do ilustre prolator da r. decisão recorrida, eis que, sua tese repousa-se em interpretação literal e isolada do artigo 23 do citado Decreto-lei 37/66.

Com efeito. Diz o dispositivo invocado pelo Julgador “a quo” o seguinte:

*Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.*

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o artigo acima transcrito está localizado geograficamente dentro do capítulo IV do Decreto-lei 37/66, que trata do “Cálculo e Recolhimento do Imposto”, fazendo-me crer que sua existência e aplicação somente se dá quanto à elaboração de cálculos e respectivo recolhimento do tributo. Ademais, o artigo 87, inciso II do referido Regulamento Aduaneiro, faz menção expressa, em seus parênteses, ao artigo 23 em comento ao determinar que:

Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto considera-se ocorrido o fato gerador (DL 37/66, art. 23 e parágrafo único):

*I - na data do registro da DI de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:*

..... (grifei)

Em outras palavras, ao meu juízo, a razão de ser da base legal invocada na decisão, refere-se ao aspecto apenas temporal e formal do fato gerador (para efeito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.542  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.751

cálculo), enquanto que, conforme já ressaltado, o aspecto material do fato gerador do imposto é a sua entrada no território nacional.

Nesse sentido, deve prevalecer, no caso dos autos, a data da entrada da mercadoria no território brasileiro, assim declarada na DI, ou seja, 28/12/94, bem como a respectiva alíquota vigente naquele dia, de acordo com a Portaria MF 52/94 então vigente.

À vista do exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao apelo da Recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998

  
LUIS ANTONIO FLORA - R